



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001214/2004-39
Recurso nº. : 149.063
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : WANDERLEI RIBEIRO DE AZEVEDO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.786

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - TITULAR/SÓCIO DE EMPRESA EM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - Incabível a exigência da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando comprovado que a empresa da qual o contribuinte participa, como sócio ou titular, encontra-se na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEI RIBEIRO DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001214/2004-39
Acórdão nº. : 104-21.786

Recurso nº. : 149.063
Recorrente : WANDERLEI RIBEIRO DE AZEVEDO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, exigindo o valor de R\$ 165,74, referente a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da exigência em 28/06/2004 (fls. 07), o contribuinte apresentou, em 22/07/2004 (fls. 01/verso), tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que:

- apresenta a declaração nos Correios, na condição de Isento;
- não possui condições financeiras para pagar a multa;
- a empresa da qual era sócio foi cancelada em 26/02/1993, perante a Junta Comercial do Estado de Sergipe.

Ao final, o contribuinte pede que a impugnação seja considerada como um pedido de baixa do CNPJ da empresa em tela. *WLR*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001214/2004-39
Acórdão nº. : 104-21.786

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26/09/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA exarou o Acórdão DRJ/SDR nº. 8.173 (fls. 14 a 16), considerando procedente o lançamento, tendo em vista que o interessado participara de quadro societário de empresa, no ano-calendário em tela, já que a baixa da firma somente ocorreu em 2004, "além de ter declarado renda acima do limite" (fls. 16, parágrafo 7º). Ademais, o voto condutor do aresto consigna, às fls. 16 do presente processo (parágrafo 9º), que "por outro lado, ao entregar a declaração de rendimentos em questão em 06 de maio de 2004 (comprovação às fls. 20) ...".

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/12/2005 (fl. 19), o contribuinte apresentou, em 19/12/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 20, reiterando os argumentos apresentados na impugnação e acrescentando ser aposentado por invalidez.

Esclareça-se que o recorrente encontra-se dispensado do arrolamento de bens, tendo em vista tratar-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF nº. 264/2002, art. 2º, § 7º).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 24 (última), que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001214/2004-39
Acórdão nº. : 104-21.786

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

A Notificação de Lançamento de fls. 02 não esclarece acerca da condição de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual. Não obstante, o próprio contribuinte, em sua impugnação, esclarece haver sido sócio de empresa, declarando que a respectiva inscrição teria sido cancelada em 1993.

Às fls. 08 consta extrato dando conta de que a microempresa em nome do contribuinte se encontra na situação cadastral de "Inapta". Entretanto, não foi juntada aos autos a Declaração de Ajuste Anual em tela, de sorte que não há como se verificar se o contribuinte teria, no ano-calendário de 1993, auferido renda em montante que obrigaria ao cumprimento da obrigação de que se cuida, independentemente de ser empresário.

A despeito de não constar dos autos qualquer documento que comprove a renda auferida pelo contribuinte em 2003, o acórdão de primeira instância justifica a aplicação da multa pela participação do contribuinte em empresa, **"além de ter declarado renda acima do limite"** (fls. 16, parágrafo 7º). Ademais, o voto condutor do aresto consigna, às **fls. 16** do presente processo (parágrafo 9º), que "por outro lado, ao entregar a declaração de rendimentos em questão em 06 de maio de 2004 (comprovação às **fls. 20**)...".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001214/2004-39
Acórdão nº. : 104-21.786

Conclui-se, portanto, haver ocorrido erro material quando da elaboração do acórdão, considerando-se, **de acordo com as provas constantes dos autos**, a participação em empresa como a única hipótese de obrigatoriedade à entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Nesse passo, adoto o posicionamento majoritário neste Colegiado, no sentido de desconsiderar tal condição de obrigatoriedade, tendo em vista que a empresa em questão encontra-se em situação cadastral de Inapta, condição essa informada e reconhecida pela própria Secretaria da Receita Federal (fls. 08).

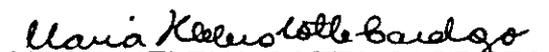
Importa salientar que dito posicionamento já foi respaldado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/04-00.183, de 13/12/2005, em que se negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão recorrido, assim ementado:

"MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido." (Acórdão 104-20.439, de 23/02/2005)

Assim sendo, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO